

NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 01/2026

MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE (MPSE)
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE (TCE-SE)
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE SERGIPE (MPC-SE)

ASSUNTO: Diretrizes para contratação de shows artísticos e realização de eventos festivos com recursos públicos.

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público de Sergipe (MPSE) a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção da probidade administrativa, do patrimônio público e social, nos termos dos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a competência do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe (TCE-SE) para exercer o controle externo da administração pública estadual e municipal, fiscalizando os atos dos gestores públicos quanto à legalidade, à legitimidade, à razoabilidade e à economicidade, zelando pela correta aplicação dos recursos públicos;

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público de Contas do Estado de Sergipe (MPC-SE) de atuar na guarda da lei e na defesa da ordem jurídica perante a Corte de Contas, promovendo medidas e recomendações que visem à regularidade da gestão fiscal e à proteção do erário;

CONSIDERANDO as diretrizes estabelecidas pela Resolução TC Nº 364/2024, que veda a realização de eventos festivos em situações de calamidade pública ou de inadimplência com servidores e encargos previdenciários, bem como os preceitos da Nota Técnica Nº 01/2025 -

DITEC/GP do TCE-SE, que alerta sobre a obrigatoriedade da regularidade do pagamento de verbas salariais e repasses previdenciários;

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilização do custeio de eventos festivos e do incentivo à economia local com as despesas constitucionalmente previstas e a oferta de serviços públicos essenciais;

CONSIDERANDO a adoção de estratégia fiscalizatória preventiva, pautada na indução às boas práticas de gestão e na responsabilidade fiscal;

CONSIDERANDO os ditames da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), especialmente quanto à contratação direta por inexigibilidade de profissionais do setor artístico;

CONSIDERANDO que despesas com festividades não podem comprometer o pagamento de servidores, fornecedores ou repasses previdenciários, sob pena de ilegitimidade do gasto, conforme precedentes de controle externo;

RESOLVEM:

Expedir a presente NOTA TÉCNICA CONJUNTA, orientando os gestores públicos do Estado de Sergipe e seus Municípios quanto aos parâmetros a serem observados na aplicação de recursos em festejos:

I – DA SITUAÇÃO FISCAL E FINANCEIRA DO ENTE

1. Prioridade aos Serviços Essenciais: O gestor deve avaliar se o custeio dos eventos comprometerá a oferta de serviços de saúde, educação, segurança e saneamento.

2. Regularidade de Pagamentos: Fica expressamente vedada a realização de eventos festivos com despesas pagas com recursos próprios do ente federado em caso de inadimplência com os servidores públicos e encargos previdenciários, nos termos do art. 1º, caput e §§ 1º e 2º, da Resolução TC Nº 364/2024 e do item 6 da Nota Técnica Nº 01/2025 - DITEC/GP do TCE-SE:

2.1. A hipótese de inadimplência com os servidores públicos (ativos, inativos, temporários ou comissionados) restará configurada sempre que, a partir do quinto dia útil após o vencimento, estiver pendente o pagamento de quaisquer direitos ou benefícios remuneratórios de servidores públicos do quadro ativo ou inativo, tais como salário e décimo terceiro, sem prejuízo de outras nomenclaturas constantes no ato normativo que a estabeleça. (Resolução TC 364/2024);

2.2. Considerar-se-á inadimplente, ainda, o ente que deixar de repassar à previdência social (RGPS ou RPPS), no prazo e na forma legal, as contribuições devidas ou que esteja com pendência referente a competências vencidas, não se incluindo pendências meramente formais/cadastrais ou com comprovação de regularização em curso, mediante parcelamento vigente documentação;

2.3. Recomenda-se também a abstenção de gastos com festas caso o ente esteja em atraso com o pagamento de fornecedores de bens e serviços essenciais.

3. Estado de Calamidade: É expressamente vedada a realização de eventos festivos quando da decretação do estado de calamidade pública, conforme determina o art. 1º, *caput*, da Resolução TC Nº 364/2024, sendo igualmente vedada a realização de gastos suntuosos com festejos em municípios sob emergência financeira.

4. Cumprimento de Índices Constitucionais: É condição para a realização de despesas com eventos festivos a verificação e o cumprimento prévio, por parte do ente, dos índices constitucionais mínimos de aplicação de recursos em Saúde e Educação referentes ao exercício anterior.

II – DO PLANEJAMENTO E TRANSPARÊNCIA

5. **Previsão Orçamentária:** Os gastos devem estar previstos na Lei Orçamentária Anual (LOA) e ser compatíveis com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), devendo o gestor informar eventual queda de arrecadação que comprometa as metas fiscais.

6. **Custo Total do Evento:** O planejamento deve contemplar não apenas o cachê dos artistas, mas o montante total com estrutura (palco, som, luz, banheiros, segurança, etc.).

7. **Publicidade no PNCP:** Todos os contratos, inclusive os de inexigibilidade, devem ser publicados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme exigido pelo art. 94 da Lei nº 14.133/2021, assim como publicação no Portal da Transparência do próprio Município/Estado, de forma acessível ao cidadão comum, incluindo a publicação da programação e dos valores de forma consolidada antes da realização do evento, na forma exigida pela Lei.

ESSE ERA O ANTIGO ITEM 8 E NA REUNIÃO DE HOJE (09/03/26), POR SUGESTÃO DA PRESIDENTE, ESTA FOI A INDICAÇÃO DE REDAÇÃO. FIQUEM À VONTADE PARA MELHORAR.

III – DA CONTRATAÇÃO ARTÍSTICA (INEXIGIBILIDADE)

8. **Requisitos da Inexigibilidade:** Para contratação direta (sem licitação), deve-se comprovar a inviabilidade de competição e a consagração do artista pela crítica especializada ou opinião pública (art. 74 da Lei 14.133/2021).

9. **Representação Exclusiva:** É imprescindível a apresentação de contrato de exclusividade registrado em cartório entre o artista e o empresário contratado. Cartas de exclusividade restritas apenas ao dia e local do evento (“carta balcão”) não atendem ao requisito legal da não eventualidade.

10. **Artistas Locais/Não Consagrados:** Para artistas que não se enquadram no critério de consagração nacional/regional, deve-se realizar preferencialmente credenciamento ou concurso (art. 30 da Lei 14.133/2021).

11. **Critérios de Escolha:** A opinião popular (enquetes, redes sociais) pode ser critério auxiliar, mas não exclusivo, devendo ser observados os princípios da impessoalidade e economicidade.

IV – DA FORMAÇÃO DO PREÇO (CACHÊS)

12. **Justificativa de Preço:** O processo deve conter justificativa fundamentada do preço, comprovando que o valor é compatível com o praticado no mercado.

13. **Comparativo Histórico:** Exige-se a comprovação de preços praticados pelo artista em outros contratos (com entes públicos ou privados) em eventos de porte semelhante (proporções, duração e época do ano), preferencialmente no período de até 01 (um) ano anterior à contratação (art. 23, §4º, Lei 14.133/2021).

14. **Parâmetro individual de Comparação:** Ressalvadas hipóteses excepcionais devidamente justificadas, a Administração Pública deverá evitar a contratação de artistas cujos cachês superem os valores do exercício imediatamente anterior ou últimos contratos equivalentes para o mesmo artista, corrigidos pela inflação;

15. **Detalhamento de Custos no Contrato:** O contrato firmado com o profissional do setor artístico por inexigibilidade deve identificar e discriminar expressamente os custos referentes ao cachê do artista, dos músicos ou da banda. Quando houver, os valores destinados a transporte, hospedagem, infraestrutura, logística do evento e demais despesas específicas devem ser separadas, consoante prevê o art. 94, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

V – DA INFRAESTRUTURA E PATROCÍNIOS

16. Licitação Obrigatória para Estrutura e Serviços Acessórios: A contratação de palco, som, iluminação, banheiros químicos, alimentação e segurança deve ocorrer, via de regra, por meio de licitação, sendo vedada a inexigibilidade. A contratação direta por inexigibilidade só será admitida caso esses serviços sejam indissociáveis da performance artística (empresas determinadas de sonorização, iluminação, etc.). Para tanto, a Administração deve requerer manifestação formal e por escrito, diretamente do artista ou de seu empresário exclusivo, atestando a relação de todos os serviços e materiais acessórios que se reputeem indispensáveis à apresentação, devendo os valores ser divulgados separadamente.

17. Exploração de Espaço Público (Camarotes/Bares): A cessão de espaço público para exploração privada (camarotes, venda de bebidas) exige processo licitatório ou chamamento público, com estudo técnico preliminar (ETP) que demonstre a vantagem econômica e o retorno financeiro para a Administração.

VI - USO DE EMENDAS E DISPOSIÇÕES ELEITORAIS

18. Emendas Parlamentares: A destinação de emendas parlamentares para o custeio de eventos festivos deve atender ao interesse público, bem como observar as diretrizes desta Nota Técnica e os critérios de transparência e rastreabilidade previstos no art. 163-A da Constituição Federal, observados os parâmetros definidos pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF n. 854, incluindo, entre outras:

- a) a necessidade de abertura de conta bancária específica para cada emenda;
- b) a vedação à realização de saques em espécie;
- c) a necessidade de apresentação de plano de trabalho antes da execução do recurso.

19. **Emendas Parlamentares Estaduais e Municipais:** No caso das emendas parlamentares estaduais e municipais, devem ainda ser atendidas as regras previstas na Resolução TCE/SE n. 370/2025;

20. **Ano Eleitoral:** Nos três meses que antecedem as eleições, é proibida a contratação de shows artísticos com recursos públicos para inaugurações de obras ou serviços públicos (Lei nº 9.504/1997).

VII - ALERTAS DE FISCALIZAÇÃO E DISPOSIÇÕES FINAIS

21. **Fiscalização:** O descumprimento destas diretrizes ensejará a atuação individual e/ou articulada dos órgãos de controle, inclusive mediante compartilhamento de dados, em especial nas seguintes hipóteses, que serão consideradas **situações de alerta** para a fiscalização:

- a) quando o Município promover a realização de eventos festivos durante estado de calamidade pública;
- b) quando o Município promover a realização de eventos festivos enquanto estiver inadimplente em relação a seus servidores públicos;
- c) quando o Município promover a realização de eventos festivos enquanto estiver inadimplente em relação a obrigações patronais e contribuições previdenciárias;
- d) quando o Município estiver com elevado percentual de despesas com eventos festivos, quando comparado com sua receita corrente líquida e o histórico dessas despesas nos exercícios anteriores;
- e) quando o valor individual do cachê do artista contratado superar o valor do ano anterior para eventos similares, corrigido pela inflação;
- f) quando o valor individual do cachê do artista contratado superar o valor do percentil 99 de todas as contratações para os eventos festivos realizadas pelos municípios sergipanos no exercício anterior;
- g) quando o evento festivo for custeado por meio de emendas parlamentares estaduais ou municipais que não atendam aos critérios de transparência e rastreabilidade previstos no art. 163-A da CF/88, nas decisões do STF na ADPF 854 e na Resolução TCE-SE nº 370/2025;

22. Dano ao Erário: A contratação de artista que supere os parâmetros das alíneas “e” e “f” do item 21 desta Nota Técnica poderá configurar a hipótese de superfaturamento, prevista no inciso LVII do art. 6 da Lei nº 14.133/2021, caracterizando dano ao erário.

23. Responsabilização: O descumprimento destas diretrizes poderá ensejar a responsabilização civil, administrativa e penal do gestor, em especial nas situações de alerta mencionadas no item anterior, cabendo aos órgãos de controle a adoção das medidas pertinentes previstas na legislação, incluindo:

- a) A abertura de inquérito civil;
- b) O ajuizamento de Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência para a imediata suspensão do evento festivo, dos contratos administrativos correspondentes ou da realização de pagamentos;
- c) O ajuizamento de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992), cumulada ou não com pedido de indisponibilidade de bens dos agentes públicos e particulares envolvidos;
- d) A propositura de Ação Penal Pública caso evidenciada a prática de crimes previstos na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021) ou outros crimes contra a Administração Pública;
- e) A adoção de medidas cautelares previstas no art. 64 da Lei Complementar Estadual nº 205/2011;
- f) A aplicação da sanção de multa prevista na Lei Complementar Estadual nº 205/2011 e na Resolução TCE-SE nº 364/2024;
- g) O julgamento pela irregularidade das contas ou a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas relativas ao período, conforme o caso, na forma da Lei Complementar Estadual nº 205/2011 e na Resolução TCE-SE n. 364/2024;
- h) A determinação de ressarcimento ao erário, na hipótese do item 21 desta Nota Técnica, em conformidade com o art. 1º, inciso XXIX, c/c art. 43, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011; e
- i) A aplicação da sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, em conformidade com o art. 95 da Lei Complementar Estadual nº 205/2011.

A presente Nota Técnica Conjunta possui caráter orientativo e preventivo, destinada a uniformizar diretrizes mínimas de boa governança, transparência e responsabilidade fiscal na realização de eventos festivos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA



Aracaju/SE, xx de março de 2026.

Nilzir Soares Vieira Junior
Procurador-Geral de
Justiça de Sergipe

**Maria Angélica
Guimarães Marinho**
Presidente do Tribunal de
Contas de Sergipe

**Eduardo Santos
Rolemberg Côrtes**
Procurador-Geral do
Ministério Público de
Contas de Sergipe